PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8052389-02.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. REVISTA PESSOAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. DISPENSA DE SACOLA PLÁSTICA EM LOCAL CONHECIDO PELO COMÉRCIO ILEGAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PLEITO DE ABSOLVICÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES JUDICIAIS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE, VALOR PROBANTE, OFENSA AO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AJUSTE NA FRAÇÃO ADOTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 14 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, uma vez que, em 25/03/2023, foi surpreendido por prepostos da Polícia Militar portando 66 porções de maconha, acondicionadas individualmente em sacos de plástico incolor (peso total de 239,53g); 188 porcões de cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico incolor (peso total de 125); 1 porção de cocaína, acondicionada em saco plástico incolor (10,48g), além de várias munições de diversos calibres, sendo 10 de calibre .40; 11 de calibre 9mm; 7 para fuzil de calibre 556; 2 de calibre .38; e 4 estojos .38. 2. A revista pessoal sem autorização judicial prévia, nos termos do disposto no art. 240, § 2º e no art. 244, ambos do CPP, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que uma pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos ou, ainda, objetos necessários à prova de infração. No caso dos autos, a busca pessoal foi realizada a partir de fundada suspeita de que o ora Apelante tinha em seu poder substância entorpecente ilícita, pois transitava em local conhecido como ponto de traficância nesta capital, tendo ainda dispensado um saco ao avistar a guarnição policial, não podendo se falar em irregularidade. 3. No mérito, tem-se que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame pericial definitivo, que assevera serem as substâncias apreendidas aquelas vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína, ambas de uso proscrito no Brasil, bem como pelo laudo do exame pericial realizado nos projéteis, cartuchos e estojos de arma de fogo. A autoria, por sua vez, depreende-se da prova oral produzida, notadamente os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado que, nos termos da jurisprudência do STJ, "têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado" (AgRg no AREsp nº 1.997.048 — ES, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). 4. Lado outro, acentue-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda

que desacompanhada de arma de fogo" (AgRq no HC n. 763.871/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022). 5. Já no que diz respeito ao pleito de reforma da dosimetria, entendo que são idôneos os fundamentos utilizados pelo Juízo sentenciante para exasperar a pena-base. Primeiro, porque consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o juiz deve considerar, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância entorpecente que, no caso, são de fato elevadas (quase 240 gramas de maconha e mais de 135g de cocaína). Ademais, os crimes foram praticados em local de grande circulação, tendo exposto a risco um número maior de pessoas e o ora Apelante possui condenação transitada em julgado originada do processo tombado sob n.º 0511041-59.2018.8.05.0001, sendo escorreita a valoração negativa de seus antecedentes. 6. No entanto, como se sabe, na dosimetria da pena, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e o outro, que tenho sistematicamente adotado, de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para alterar o capítulo que trata da dosimetria, redimensionando a pena total imposta ao Apelante para o patamar de 13 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, com a manutenção da sentença combatida nos seus demais termos. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 8052389-02.2023.8.05.0001, de Salvador - BA, nos quais figuram como Apelante e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, pelas razões alinhadas no voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8052389-02.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal contra sentença de id 57318373, pela qual foi condenado à interposta por pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e arts. 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, respectivamente), sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Ressalte-se que o Juízo a quo deixou de fixar pena de multa, embora prevista no preceito secundário dos crimes em que o acusado restou incurso, tendo em vista a sua situação econômica. Nas razões recursais de id 57318388, o Apelante suscitou, preliminarmente, a ilegalidade das provas produzidos nos autos, argumentando ausência de fundadas razões para a realização da abordagem policial, porquanto, "no caso em debate não se observa qualquer conduta do acusado que levasse os agentes policiais à conclusão de que ele estaria em posse de entorpecentes e realizando traficância", conforme previsão do art. 240, § 2º, do CPP, com sua consequente absolvição em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Sobre os crimes do Sistema Nacional de Armas, ainda acrescentou que a condenação afeta o princípio da lesividade.

Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, "arma, para ser arma, há de ser eficaz. Em outras palavras, uma arma ineficaz, danificada ou quebrada, em contato com munição, não poderá produzir disparos, pois não passam de um mero pedaço de metal, ou seja, a arma de fogo inapta a disparar, ante a ausência de potencialidade lesiva. Trata-se, assim, de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. Desse modo, a munição sem a existência de arma é mais ineficaz ainda, não havendo qualquer tipo de lesividade a se pontuar." Em caráter subsidiário, requereu a reforma da dosimetria da pena aplicada, sob argumento de que "o fato do delito ter sido praticado à luz do dia e em local de grande movimentação não justifica, por si só, a exasperação da pena-base" (sic), além de imputar desproporcional o parâmetro utilizado pelo Magistrado de Piso quando da fixação da pena-base, de modo a pugnar, também, pela fixação de regime inicial mais brando para o seu cumprimento. As respectivas contrarrazões foram apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA no id 57318391. Remetidos os autos a este Tribunal, foram eles distribuídos por prevenção (autos  $n^{\circ}$  0005416-41.2017.8.05.0000), cabendo sua relatoria ao (1º Câmara Criminal - 1º Turma), conforme certidão de id 57501905. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, por intermédio do parecer de id 57810421, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo da revisão. É o que importa relatar. Salvador/BA. 6 de marco de 2024. - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8052389-02.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso interposto, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade da espécie. DA CONDUTA IMPUTADA AO APELANTE De acordo com a sentença combatida, em 25/03/2023, aproximadamente 11h20min, foi surpreendido por prepostos da Polícia Militar, na localidade conhecida como Ladeira de São Cristóvão, portando drogas e várias munições de diversos calibres. A situação foi narrada nos seguintes termos: Segundo a denúncia, no dia 25 de março de 2023, por volta das 11h20min, policiais militares faziam ronda de rotina, na Ladeira de São Cristóvão, nesta Capital, visualizaram o acusado na entrada de um beco, o qual, ao notar a presença da guarnição dispersou um saco ao chão. Por esse motivo, foi procedida a abordagem e, em seguida, foi recuperado o referido invólucro. Na revista pessoal, foi encontrada 1 cédula de identidade, 1 aparelho de telefone celular e uma importância de R\$ 20,00. No saco, por sua vez, foi verificada a existência de 66 (sessenta e seis) porções de maconha, acondicionadas individualmente em sacos de plástico incolor, massa bruta de 239,53 g (duzentos e trinta e nove gramas e cinquenta e três centigramas); 188 (cento e oitenta e oito) doses de cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, volume de 125,63g (cento e vinte e cinco gramas e sessenta e três centigramas); 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em saco plástico incolor, massa líquida de 10,48g (dez gramas e quarenta e oito centigramas); além de várias munições de diversos calibres, sendo 10 (dez) .40, 11 (onze) de 9mm, 07 (sete) para fuzil de calibre 556, e 02 (duas) .38; 04 (quatro) estojos .38 e 01 (uma) balança de precisão. A sentença ainda afirma que o representante do Ministério Público responsável pelo oferecimento da denúncia destacou ter o acusado assumido seu envolvimento anterior com tráfico de drogas, inclusive fazendo uso de tornozeleira eletrônica, a

qual era referente ao cumprimento de pena pelo mesmo tipo penal. DA (IR) REGULARIDADE DA BUSCA PESSOAL Conforme relatado, em caráter preliminar, o Apelante apresentou tese no sentido da pretensa irregularidade na abordagem policial que culminou na sua prisão em flagrante. A defesa técnica destacou que, em seu interrogatório, relatou ter sido abordado pela RONDESP ao sair de casa, evidenciando, também, "o fato dos policiais militares mencionarem que tinham um mandado de prisão em seu nome — o que não era verídico", de modo que não havia fundada suspeita. Pois bem. A revista pessoal sem autorização judicial prévia, nos termos do disposto no art. 240, § 2º e no art. 244, ambos do CPP, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que uma pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos ou, ainda, objetos necessários à prova de infração. No caso dos autos, vê-se que o Juízo a quo não acatou a tese de ilegalidade na busca pessoal realizada no acusado, mobilizando, para tanto, os seguintes fundamentos: Cumpre mencionar que a fundada suspeita para realização da abordagem policial provém de análise, em parte objetiva, do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelos agentes policiais no exercício de suas funções, as quais possibilitam a identificação de condutas e situações concretas que justificam a abordagem e a realização de busca pessoal, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita. No caso vertente, a busca pessoal realizada pelos agentes públicos se deu de forma legal, uma vez que amparada em fundadas suspeitas de que o acusado estivesse traficando drogas, tendo em vista que a região é conhecida pela intensa ocorrência de crime e o réu, de forma suspeita, descartou o saco quando avistou a quarnição. Conduta comum nesse tipo de delito, destaca-se. Assim, da prova oral produzida, restou evidenciado que a abordagem e a busca pessoal realizada ocorreram em razão de fundadas suspeitas que as antecederam, justificando-se assim a atuação dos policiais. (Grifos acrescidos). Ou seja, o Magistrado sentenciante considerou que, na hipótese dos autos, a busca pessoal foi realizada a partir de fundada suspeita de que o ora Apelante tinha em seu poder substância entorpecente ilícita, pois transitava em local conhecido como ponto de traficância nesta capital, tendo ainda dispensado um saco ao avistar a guarnição policial. Tal entendimento não destoa da orientação jurisprudencial firmada pelas nossas cortes superiores. Nesse sentido, colaciono julgados do STJ: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º do CPP, proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; e colher qualquer elemento de convicção. 2. E, na forma do art. 244 do CPP, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

3. No que se refere à alegada nulidade pela busca pessoal sem fundadas razões, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 855.042/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. Conforme assentado no julgamento do RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 3. No caso, o Adolescente foi avistado em local conhecido por intenso tráfico local, com outros dois indivíduos, e que, ao avistarem os policiais, tentaram fugir, sendo perseguidos e detidos em via pública, quando, então, foram revistados. A meu ver, a atuação dos policiais foi impulsionada por indícios de que o Paciente estaria envolvido em situação ilícita, posto que, por óbvio, a tentativa de se esquivar da guarnição, de local conhecido como ponto de tráfico, ainda mais na forma abrupta que se deu, evidencia atitude suspeita. 4. Ao contrário do alegado pela defesa, tais circunstâncias justificam a abordagem e a busca pessoal, sendo consideradas lícitas as provas delas obtidas, conforme entendimento mais recente de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 734.704/AL, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro , relator para acórdão Ministro , Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 855.037/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023). Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 829.176/PE, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023). Transcrevo, na sequência, trechos das declarações prestadas pelos policiais militares envolvidos na diligência que culminou na prisão em flagrante do ora Apelante: [...] me recordo que eu estava dirigindo a viatura nesse dia, quando a gente visualizou ele. Eu vi ele jogando um saco no chão. Prontamente, a gente desembarcou da viatura e abordou. (SD/ PM , testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no

sistema Pje Mídias). [...] estávamos em rondas na área de atuação, na área de BTS, Baía de Todos os Santos, quando avistamos o mesmo saindo de uma avenida, onde possivelmente reside, em situação suspeita, ficou nervoso e jogou o plástico, uma sacola ao chão, foi realizada abordagem no mesmo (SD/PM , testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema Pie Mídias). Nós estávamos em ronda no bairro da Liberdade, quando passamos pela localidade conhecida como Ladeira do São Cristóvão e avistamos esse cidadão nas proximidades, na entrada de uma avenida, que ao perceber nossa chegada demonstrou nervosismo e ele estava utilizando uma tornozeleira eletrônica. Nos aproximamos e foi realizada a abordagem (TEN/ PM , testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema Pje Mídias). Assim, entendo que não merece amparo o pleito defensivo de declaração de nulidade da apreensão pessoal, dedicando-me, nas linhas seguintes, à análise das questões meritórias. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA No mérito, o Apelante sustenta tese de ausência de provas suficientes da autoria delitiva, pugnando, assim, por sua absolvição. Entendo, no entanto, que também não lhe assiste razão quanto ao ponto. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (id 57318073, fl. 31) e pelo laudo de exame pericial definitivo (id 57318108). Este último assevera serem as substâncias apreendidas aquelas vulgarmente conhecidas como maconha e cocaína, ambas de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Destague-se. ainda, o laudo do exame pericial de id 57318115, realizado em 2 (dois) projéteis, 28 (vinte e oito) cartuchos e 6 (seis) estojos de arma de fogo. A autoria atribuída a , por sua vez, é verificada a partir da prova oral produzida. É certo que a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que "os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação do investigado" (AgRg no AREsp nº 1.997.048 — ES, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). No mesmo sentido: AgRg no HABEAS CORPUS nº 716.902 — SP, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 04/08/2022; AgRg no AREsp nº 2.066.182 - SC, Relator, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 05/08/2022; e AgRg no HABEAS CORPUS nº 740.458 — SP, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2022, DJe 16/08/2022. Na presente hipótese, o SD/PM , devidamente arrolado como testemunha pela acusação, quando de suas declarações em juízo, portanto, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, conforme gravação disponível no sistema PJe Mídias, afirmou ter sido um dos membros da quarnição responsável pela diligência que culminou na prisão em flagrante do acusado, confirmando o confisco da quantidade de droga e munições descritas no auto de apreensão e exibição. [...] me recordo que eu estava dirigindo a viatura nesse dia, quando a gente visualizou ele. Eu vi ele jogando um saco no chão. Prontamente, a gente desembarcou da viatura e abordou. Quando abordou, achou os pertences dele no bolso e dentro da sacola que ele dispensou, que eu vi, que eu tava dirigindo, tinha os materiais citados aí [...] tinha produtos ilícitos e munições [...] foi diversos calibres, inclusive um de fuzil 556. Drogas. Eu lembro que era maconha e cocaína, só que como tava separada eu não lembro. Ele falou que estava usando para vender porque estava sem trabalhar. (SD/PM, testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema Pje Mídias). Na mesma direção foram as declarações prestadas pelos

outros policiais militares que atuaram na diligência, SD/PM e TEN/PM, igualmente arrolados como testemunhas pela acusação e ouvidos sob o crivo da ampla defesa e do contrário. Vejamos: [...] estávamos em rondas na área de atuação, na área de BTS, Baía de Todos os Santos, quando avistamos o mesmo saindo de uma avenida, onde possivelmente reside, em situação suspeita, ficou nervoso e jogou o plástico, uma sacola ao chão, foi realizada abordagem no mesmo e foi encontrado com ele os materiais que citaram aí: drogas e munições dentro de um saco plástico [...] (SD/PM , testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema Pje Mídias). Nós estávamos em ronda no bairro da Liberdade, quando passamos pela localidade conhecida como Ladeira do São Cristóvão e avistamos esse cidadão nas proximidades, na entrada de uma avenida, que ao perceber nossa chegada demonstrou nervosismo e ele estava utilizando uma tornozeleira eletrônica. Nos aproximamos e foi realizada a abordagem e encontrado todo esse material aí que já foi informado. Estava sozinho. Ele estava parado na entrada de um beco. Ele foi surpreendido. [...] Eu me recordo que existiam várias munições de calibres diferentes, dentre eles .40 e 556 e porções de drogas diversas, tipo maconha e cocaína. Já havia algumas acondicionadas em embalagem como se fosse para a comercialização. (TEN/PM , testemunha da acusação, declarações em juízo, gravação disponível no sistema Pje Mídias). Ressalte-se ainda que o acusado, em seu interrogatório judicial, negou a prática delitiva, informando que tinha acabado de sair de casa, após chegar do trabalho, quando foi abordado pelos policiais da RONDESP, inclusive o de prenome, que aduz ser "nascido e criado" na localidade e sabia do seu envolvimento pretérito com o comércio ilícito de substâncias entorpecentes. "Foi nesse exato momento que eles fizeram a abordagem e disse que eu tava com um mandado de prisão, mas não tava. Chegou e me levou para a delegacia no Largo do Tanque, no ponto de ônibus que tem a sinaleira, eles me mostraram a sacola verde [...] mas na sacola eu não sabia o que tinha" (, acusado, interrogatório judicial, gravação disponível no sistema PJe Mídias). Esta versão, contudo, destoa das provas arregimentadas, ressaltando-se que foi apreendida expressiva quantidade de drogas e munições com o acusado repita-se: "66 (sessenta e seis) porções de maconha, acondicionadas individualmente em sacos de plástico incolor, massa bruta de 239,53 g (duzentos e trinta e nove gramas e cinquenta e três centigramas); 188 (cento e oitenta e oito) doses de cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, volume de 125,63g (cento e vinte e cinco gramas e sessenta e três centigramas); 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em saco plástico incolor, massa líquida de 10,48g (dez gramas e quarenta e oito centigramas); além de várias munições de diversos calibres, sendo 10 (dez) .40, 11 (onze) de 9mm, 07 (sete) para fuzil de calibre 556, e 02 (duas) .38; 04 (quatro) estojos .38 e 01 (uma) balança de precisão." Lado outro, acentue-se que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com o porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo" (AgRg no HC n. 763.871/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022). Na mesma direção: RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. MUNICÃO DE FUZIL DESACOMPANHADA DE ARMAMENTO. RÉU FORAGIDO DA JUSTICA E INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. RECURSO ESPECIAL NÃO

PROVIDO. 1. O porte de munição proibida ou de uso restrito desacompanhado da respectiva arma de fogo, por expressa previsão legal, configura o crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e independe de ofensa à integridade de outrem para ficar caracterizado. [...] 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.829.065/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 19/11/2019). Assim, mostra-se inviável a absolvição do acusado, inclusive porque, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, de modo que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, como ocorreu na presente hipótese. DA REFORMA DA DOSIMETRIA Como se sabe, o julgador deve, ao realizar a individualização da pena, avaliar com acuidade os elementos relacionados ao fato, visando aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda necessária à reprovação do crime praticado. E, ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve declinar motivadamente suas razões, sob pena de ferir o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, ao analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP e no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o Magistrado a quo entendeu pela exasperação da pena-base a ser imposta ao acusado pela prática do crime de tráfico de drogas, fixando-a em 10 (dez) anos de reclusão, após considerar que lhes eram desfavoráveis os vetores circunstâncias do crime e maus antecedentes, bem como pela diversidade e a alta nocividade das drogas apreendidas. Para tanto, mobilizou os fundamentos abaixo transcritos: No que tange à dosimetria do crime de tráfico de drogas, entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deve ser valorada a referente à circunstância do crime, vez que o acusado, em plena luz do dia, em local de grande circulação, fazia portava drogas, munições e acessórios de armas de uso permitido e restrito. Além disso, devem ser sopesados os maus antecedentes do réu, o qual já possui condenação transitada em julgado originada do processo nº 0511041-59.2018.8.05.0001. Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas, verifica—se a diversidade e a alta nocividade das drogas apreendidas (maconha e cocaína), sendo individualizadas em 188 pinos de cocaína e 66 porções de maconha. Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. Não há mais elementos a serem considerados. A vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 10 anos de reclusão. Portanto, entendo que os fundamentos são idôneos. Primeiro, porque consoante o disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, o juiz deve considerar, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância entorpecente que, no caso, são de fato elevadas (quase 240 gramas de maconha e mais de 135g de cocaína). Ademais, os crimes foram praticados em local de grande circulação, tendo exposto a risco um número maior de pessoas. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o STJ. Veja-se: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] III - Na hipótese, o Tribunal de origem apreciou concretamente as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, em razão do modus operandi empregado na execução do delito de porte ilegal de arma de fogo, vale dizer, "porquanto o crime foi praticado, como forma de garantir a segurança do crime de tráfico de drogas que participava, no estacionamento

de um supermercado, local de grande circulação de pessoas, tendo exposto a risco um maior número de pessoa," bem como, "a arma, uma pistola .40, estava municiada com carga total, 10 (dez) projéteis", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 638.282/PB, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021). Ressalte-se, ainda, como bem pontuado pelo Juízo a quo, o acusado possui condenação transitada em julgado originada do processo tombado sob n.º 0511041-59.2018.8.05.0001, sendo escorreita a valoração negativa de seus antecedentes. No entanto, como se sabe, na dosimetria da pena, considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e o outro, que tenho sistematicamente adotado, de 1/8 (um oitavo) a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Assim, entendo que a pena-base imposta ao acusado deve ser redimensionada para o patamar de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, que deve ser tornada definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como de causas especiais de aumento e/ou diminuição a incidir na segunda e terceira fases do cálculo. Para os crimes do Sistema Nacional de Armas, são duas as circunstâncias judiciais negativas (circunstâncias do crime e maus antecedentes), pelos mesmos fundamentos acima expostos. Logo, adotando o mesmo critério, não há de se falar em redimensionamento da pena-base para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tampouco para o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, fixada em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, tornadas definitivas por força da ausência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, bem como causas especiais de aumento e/ou diminuição. Porém, seguindo o entendimento do STJ, agiu com acerto o Magistrado de Piso ao reconhecer o concurso formal entre esses dois últimos crimes, exasperando a reprimenda do mais grave na razão de 1/6 (um sexto), de maneira a fixar a pena definitiva para os crimes do Sistema Nacional de Armas em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Este montante deve ser somado, ainda, com aquele fixado para o crime de tráfico de drogas, por força do concurso material entre eles, ficando a pena total do ora Apelante redimensionada para o patamar de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea a, do CP. DA CONCLUSÃO Firme em tais considerações, voto para CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, apenas para alterar o capítulo que trata da dosimetria, redimensionando a pena total imposta ao Apelante para o patamar de 13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, com a manutenção da sentença combatida nos seus demais termos. Comunique-se imediatamente ao Juízo da 2º Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador, onde tramita os autos da Execução nº 2000536-27.2021.8.05.0001. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. - 1º Câmara Crime 1º Turma Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A05-EC